

EMENDA N° - CCJ
(ao PLS nº 513, de 2013)

SF/17242.40089-72

Dê-se aos arts. 121 e 157, e acrescente-se o art. 157-A, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, em acréscimo ao PLS nº 513, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 121.....”

Pena – reclusão, de dez a vinte anos.

.....
§1º-A Se o crime é praticado com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, a pena será aumentada de um terço até metade.

.....” (NR)

“Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça à pessoa:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega grave ameaça a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§2º A pena aumenta-se de um terço até a metade:

I - se a ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior

§3º Havendo aquiescência dos envolvidos, admite-se a adoção de práticas restaurativas.

§4º Na hipótese do §3º, o Ministério Público poderá requerer, conforme o caso, a redução da pena ou a aplicação de regime de pena menos severo, cujos fundamentos serão apreciados pela autoridade jurisdicional.” (NR)

“Art. 157-A. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante violência contra à pessoa:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até a metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

§4º Havendo aquiescência dos envolvidos, admite-se a adoção de práticas restaurativas.

§5º Na hipótese do §4º, o Ministério Público poderá requerer, conforme o caso e desde que não haja emprego de arma de fogo ou lesão à pessoa, a redução da pena ou a aplicação de regime menos severo, cujos fundamentos serão apreciados pela autoridade jurisdicional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta agrava a pena para os casos de homicídio cometidos sob efeito de álcool ou substância psicoativa e separa o roubo praticado com ameaça do roubo praticado com violência, o que permite redução de penas e aplicação do procedimento da justiça restaurativa, quando cabível.

Sala da Comissão,

Senador José Maranhão